

VAZ

Advocacia & Consultoria

**AO DOUTO JUÍZO DA _VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

(i) **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 19.471.981/0001-83, com sede na Rua Alberto Dalcanale, n.º 3825, Vila Industrial, no Município de Toledo – PR, CEP 85.905-495; (ii) **AGROPECUÁRIA CAIANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.551.399/0001-52, com sede na Rua Maria Olimpia Jardim, n.º 776, Jardim Izabel, no Município de Campo Mourão – PR, CEP 87.309-185; (iii) **JURUÁ - PARTICIPADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.209.977/0001-30, com sede na Rua Panambi, n.º 1686, Centro, no Município de Campo Mourão – PR, CEP 87.303-230; (iv) **ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.719.489/0001-81, com sede na Rua Panambi, n.º 1686, Centro, no Município de Campo Mourão – PR, CEP 87.303-230; (v) **AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.463.697/0001-90, com sede na Rua Panambi, n.º 1686, Centro, no Município de Campo Mourão – PR, CEP 87.303-230; (vi) **AGROPECUÁRIA CANDEIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 13.034.576/0001-11, com sede na Rua Pouso Alegre, n.º 33, Jardim Andere, no Município de Varginha – MG, CEP 37.006-410; (vii) **LUIZ CARLOS BRAGA – Produtor Rural**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n.º 148.987.216-72 e CNPJ n.º 67.192.383/0001-18, com endereço na Rodovia PR 553, Fz Araucária, Est Campo Mourão, Zona Rural, no Município de Luiziana – PR, CEP 87.290-000; (viii) **MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA – Produtora Rural**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF sob n.º 886.665.066-87 e CNPJ n.º 67.139.895/0001-10, com endereço na Rodovia PR 553, Fz Araucária, Est Campo Mourão, Zona Rural, no Município de Luiziana – PR, CEP 87.290-000; (ix) **LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA – Produtor Rural**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n.º 026.994.186-09 e CNPJ n.º 67.138.144/0001-80, com endereço na Rodovia PR 553, Fz Araucária, Est Campo Mourão, Zona Rural, no Município de



VAZ

Advocacia & Consultoria

Luiziana – PR, CEP 87.290-000; (x) **LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA – Produtor Rural**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 046.662.266-05 e CNPJ nº 67.128.794/0001-44, com endereço na Rodovia PR 553, Fz Araucária, Est Campo Mourão, Zona Rural, no Município de Luiziana – PR, CEP 87.290-000; (xi) **PAULO JOSE MONTANS BRAGA – Produtor Rural**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 045.749.136-14 e CNPJ nº 67.249.182/0001-00, com endereço na Rodovia PR 553, Fz Araucária, Est Campo Mourão, Zona Rural, no Município de Luiziana – PR, CEP 87.290-000, todos integrantes do Grupo Econômico **PRIME**, neste ato representadas na forma de seus contratos sociais (doc. 7), vêm, respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, com base na Lei n. 11.101/05, apresentar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO JUÍZO COMPETENTE.

O art. 3º da 11.101/05 (LRF), ordenamento federal que rege as demandas de recuperação judicial, determina que o juízo competente para tramitar a demanda é o local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, conforme contratos sociais anexados (doc. 8) a atividade dos Requerentes é exercida no Município de Toledo – PR, especialmente na sede da Primeira Requerente, a qual possui sua gestão administrativa localizada na *Rua Alberto Dalcanale, nº 3825, Vila Industrial, no Município de Toledo – PR, CEP 85.905-495.*

Em 13 de outubro de 2025, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, por intermédio de seu Órgão Especial, editou o Decreto Judiciário nº 672/2025-S.M., que transferiu às unidades judiciárias especializadas de Curitiba toda a competência para processamento das recuperações judiciais.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Deste modo, com base no art. 3 da Lei de Recuperação Judicial, aliada ao Decreto Judiciário n.º 672/2025 do E. Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se como competente para processamento e julgamento da presente demanda na Comarca de Curitiba, na Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.

2. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A atividade empresarial caminha intimamente ligada ao risco, ou seja, o sucesso e a ruína são fatores intrínsecos às empresas desde o momento de sua constituição. No ramo empresarial, a insolvência, transitória ou definitiva (conceituação que difere a recuperação judicial da falência), é corriqueira por diversos fatores: crise econômica, alteração no cenário político/econômico nacional, eventos externos que impactam na economia nacional, erros de administração, erros estratégicos, produto ou tecnologia nova, dentre outros.

O encerramento de uma atividade empresarial, ou de uma empresa propriamente dita, repercute nos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade por ela exercida, como: geração de emprego; circulação de bens e serviço; recolhimento de tributos; incentivo a concorrência e economia regional, conforme preceitua o art. 47 da Lei n. 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Há ocasiões, como no presente caso, que empresa está insolvente e sua atividade ainda apresenta viabilidade; todavia, não possui condições de se soerguer sozinha, com apenas suas próprias forças.

Nesse contexto, em 9 de fevereiro de 2005, o legislador reconhece que crises são inerentes à empresa e institui a recuperação judicial que “busca a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, por meio de um processo judicial, pela utilização de procedimentos contidos na Lei n. 11.101/05”¹.

¹ COSTA, Daniel Carnio (Org.). **Comentários completos à lei de recuperação judicial e falências**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. v. II. Pag. 47.



VAZ

Advocacia & Consultoria

A Lei n. 11.101/05 veio com o papel importante de preservar a empresa viável – em uma análise restrita econômico-financeira – a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, como menciona o seu art. 47 da referida Lei.

Em suma, a intenção da legislação ordinária é salvaguardar a atividade produtiva e, via de consequência, preservar todos os benefícios sociais e econômicos derivados da própria atividade ou, como finaliza o mesmo artigo 47, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, a Recuperação Judicial tem como objetivo permitir à empresa em crise que se enquadre nos requisitos previstos pela lei, recupere-se e se reestabeleça no mercado. E a base para tanto emerge dos princípios constitucionais do estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição da República) e princípios infraconstitucionais dispostos pela própria Lei n. 11.101/05.

Por essa razão, a Lei de Recuperação Judicial traz em seu bojo o instituto da Recuperação Judicial, que tem por norte auxiliar empresas em dificuldades financeiras que possuem atividades empresariais viáveis, a se reorganizarem financeira, administrativa e economicamente e, assim, preservarem os benefícios sociais decorrentes do exercício empresarial

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Antes de adentrar ao mérito do presente pedido, torna-se necessário que seja destacado – em caráter preliminar – a necessidade de que todos os Requerentes tenham o processamento de sua recuperação judicial deferida em conjunto, no mesmo processo.

No regime da Lei n. 11.101/05 (especialmente após a Reforma da Lei 14.112/2020), a formação de Grupo Econômico para fins de Recuperação Judicial exige o preenchimento dos requisitos do art. 69-G.

Destarte, os Requerentes pleiteiam o presente litisconsórcio ativo, na modalidade processual e substancial, em razão da interdependência funcional, diretiva única, núcleo familiar, dívidas cruzadas.



VAZ

Advocacia & Consultoria

As empresas e produtores rurais integram o mesmo grupo econômico de fato e de direito, sob unidade de comando e controle comum. Os Requerentes atuam de forma simbiótica.

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial mostra-se plenamente cabível no presente caso, diante da inequívoca existência de comunhão de interesses, atuação conjunta e interdependência econômica, financeira e operacional entre todos os Requerentes.

O Grupo Econômico é composto por 11 (onze) pessoas jurídicas e produtores rurais, todos vinculados a um **único núcleo econômico-familiar**, desenvolvendo atividades integradas e complementares no setor rural e empresarial, mediante atuação coordenada e compartilhamento de estruturas, recursos e garantias.

Os requisitos legais autorizadores da consolidação substancial encontram-se integralmente presentes, destacando-se:

- a) Existência de garantias cruzadas: as dívidas financeiras contratadas pelos Requerentes possuem garantias fidejussórias, fiduciárias e reais prestadas reciprocamente entre as sociedades empresárias e os produtores rurais integrantes do grupo, evidenciando absoluta interdependência financeira e confusão na assunção dos riscos econômicos perante o mercado credor;
- b) Identidade de controle e gestão familiar: todos os Requerentes são administrados e controlados por integrantes do mesmo núcleo familiar, havendo identidade familiar no quadro societário e na condução estratégica das atividades empresariais e rurais;
- c) Atuação econômica integrada: as empresas e produtores rurais exercem atividades complementares e coordenadas, atuando de forma unitária perante fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais, constituindo verdadeira operação econômica única;
- d) Unidade do núcleo rural familiar: os 5 (cinco) produtores rurais integrantes do pedido pertencem ao mesmo núcleo familiar — composto pelos genitores e seus 3 (três) filhos —, explorando conjuntamente a atividade rural, com compartilhamento de recursos produtivos, estrutura operacional e gestão



VAZ

Advocacia & Consultoria

financeira que, por sua vez, são os únicos sócios das demais empresas que constituem o polo ativo da presente demanda;

- e) Interdependência operacional e financeira: as operações desenvolvidas pelos Requerentes são estruturalmente interligadas, de modo que a segregação patrimonial e obrigacional seria artificial e incompatível com a realidade econômica do grupo.

Dessa forma, a análise individualizada dos Requerentes não refletiria a efetiva dinâmica econômica e financeira do Grupo, cuja atuação sempre ocorreu de maneira conjunta e integrada, circunstância que justifica não apenas a consolidação processual, mas também a consolidação substancial, em observância aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da eficiência do processo recuperacional.

A consolidação substancial, portanto, revela-se medida necessária para assegurar tratamento isonômico aos credores, racionalidade procedimental e efetividade à reestruturação do grupo econômico familiar, evitando distorções decorrentes da fragmentação artificial de patrimônios e obrigações que, na prática, sempre operaram de forma unificada.

Inclusive, cite-se entendimento dos Tribunais:

AGRAVO D EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. CONTROVÉRSIA SOBRE VIABILIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se é possível a manutenção de empresas inativas no polo ativo da Recuperação Judicial; (ii) se estão presentes os requisitos legais para a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005; e, (iii) se seria possível, nesse momento processual, convolar o processo em falência em razão da alegada inviabilidade econômica. A preliminar de intempestividade é afastada, pois o recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme datas de intimação e protocolo. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial exige apenas a verificação formal dos requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, cabendo aos credores apreciar a viabilidade econômica na fase de votação do Plano, segundo jurisprudência consolidada do STJ. **Restou demonstrada interconexão patrimonial, identidade parcial dos sócios, gestão unificada e atuação conjunta das sociedades,**



VAZ

Advocacia & Consultoria

circunstâncias que autorizam a consolidação substancial (art. 69-J da LRF). A inatividade de algumas sociedades não impede sua permanência no polo ativo, sobretudo quando há confusão patrimonial, grupo econômico unitário e patrimônio relevante para cumprimento do Plano, conforme destacado pelo Administrador Judicial. Realizada Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, o que impede a convação em falência, salvo as hipóteses do art. 73 da LRF, inexistentes no caso. A interferência judicial limita-se ao controle da legalidade, sendo soberana a deliberação da Assembleia quanto ao mérito econômico da reestruturação empresarial. IV – DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “**É legítima, na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a consolidação substancial quando comprovada interconexão patrimonial, identidade societária e gestão unificada do grupo econômico.** A aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia de Credores obsta a convação em falência, salvo as hipóteses estritas do art. 73 da LRF.” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0132764-89.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 22.04.2026. grifos não constam no original).

Para a caracterização da consolidação substancial a lei determina que sejam cumpridos no mínimo dois requisitos previstos no art. 69-J da Lei. Os Requerentes **preenchem todos os requisitos indicados no art. 69-J**, quais sejam: relação e dependência, atuação conjunta e relação de controle/dependência, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado.

Dessa forma, resta evidenciado que a recuperação judicial pretendida somente alcançará seus objetivos legais se processada de forma conjunta, abrangendo todos os Requerentes, cuja atuação integrada constitui, na prática, uma única unidade produtiva e operacional, tramitem pela condição de consolidação processual e substancial.

4. DO HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO.

A trajetória do Grupo Prime tem sua origem na família Montans Braga, que migrou de Minas Gerais para o Paraná e construiu, ao longo de décadas, um sólido modelo produtivo fundamentado na integração lavoura-pecuária, na inovação técnica e no profundo respeito pelo solo e pelo agronegócio nacional.



VAZ

Advocacia & Consultoria

A partir de 2003, os filhos passaram a integrar diretamente os negócios da família, trazendo uma nova geração de gestão, inovação e desenvolvimento tecnológico para as operações rurais. A combinação entre experiência prática, conhecimento técnico e visão estratégica acelerou o crescimento das propriedades e **consolidou um modelo produtivo altamente eficiente, sustentável e conectado às novas demandas do agronegócio moderno.**

A Prime Agro Produtos Agrícolas, o principal motor gerador empresarial, foi fundada oficialmente em 13 de dezembro de 2013, no município de Toledo/PR, pelos irmãos Paulo José e Luiz Eduardo Montans Braga, consolidando o que já havia sido construído nas fazendas da família como plataforma técnica e comercial voltada ao produtor rural brasileiro.

As demais empresas do grupo foram constituídas em razão de necessidades operacionais, tributárias e estratégicas, mas sempre compartilharam a mesma direção, a mesma estrutura administrativa, o mesmo quadro de sócios e a mesma visão de negócio, caracterizando de forma inequívoca a existência de um grupo econômico de fato.

Possuem 263 colaboradores diretos e representatividade relevante nos Municípios **em que atuam, sendo responsáveis** por gerar empregos e abastecer a cadeia do varejo regional.

5. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

5.1. O cenário macroeconômico e a crise sistêmica do agronegócio brasileiro

Para a correta compreensão da crise que aflige os Requerentes, é indispensável contextualizar o ambiente macroeconômico que tem assolado o agronegócio brasileiro nos últimos anos, causando uma ruptura estrutural sem precedentes no setor.

O agronegócio responde por aproximadamente 25% do Produto Interno Bruto nacional e por quase metade das exportações brasileiras, sendo, portanto, setor estratégico e basilar da economia do País. Não obstante sua relevância macroeconômica, o setor passou a conviver, de forma simultânea e cumulativa, com uma série de fatores adversos que



VAZ

Advocacia & Consultoria

comprometeram severamente a rentabilidade e a capacidade de pagamento dos agentes econômicos nele inseridos.

O cenário macroeconômico brasileiro foi marcado por um ciclo relevante de elevação da taxa básica de juros (Selic), instrumento central de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controle da inflação e estabilidade macroeconômica.

Conforme demonstra o histórico oficial de decisões do Comitê de Política Monetária (Copom), a taxa Selic vem sendo majorada progressivamente a partir de patamares inferiores, alcançando, no ano de 2025, níveis próximos de **15% ao ano², o maior patamar verificado desde 2006**, mantendo-se em níveis historicamente elevados diante do contexto recente da economia nacional.

Este fato tem impacto devastador sobre o agronegócio, pois a grande maioria dos contratos bancários firmados por produtores rurais e empresas agrícolas — inclusive os contratos celebrados pelos Requerentes — contém cláusulas de remuneração diretamente indexadas à Taxa SELIC ou ao CDI, de modo que cada elevação da taxa básica de juros traduz-se, automaticamente, em aumento imediato e proporcional do encargo financeiro das dívidas contratadas. Não se trata, portanto, de inadimplência por desídia ou má gestão, mas de deterioração objetiva e superveniente das condições contratuais originalmente pactuadas, decorrente de política monetária exógena à vontade das devedoras.

A situação dos Requerentes exemplifica com precisão o fenômeno descrito: contratos de capital de giro, cédulas de crédito rural e financiamentos de longo prazo foram contratados em cenários de taxa básica significativamente inferior à atual, projetando-se fluxos de caixa e capacidade de amortização compatíveis com aquelas condições. A elevação abrupta da SELIC rompeu por completo o equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, tornando os encargos incompatíveis com a geração de caixa operacional das empresas.

Paralelamente à pressão dos juros, o setor sofreu o impacto combinado dos seguintes fatores:

² Visualizado em 05/06/2025 às 16h04 em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>.



VAZ

Advocacia & Consultoria

- a) queda nos preços das *commodities* agrícolas, em especial da soja e do milho, que não acompanhou a elevação dos custos de produção, comprimindo drasticamente as margens operacionais;
- b) eventos climáticos extremos que impactaram as safras, com consequências diretas na produtividade e na receita bruta das operações;
- c) retração do crédito rural, com encarecimento das linhas de financiamento e redução da oferta de recursos subsidiados;
- d) ciclo pecuário de baixa, com queda expressiva no preço da arroba bovina em momento posterior a investimentos significativos em intensificação da atividade pecuária.

O resultado dessa conjunção de fatores adversos é de notório conhecimento: o endividamento total do agronegócio brasileiro ultrapassa R\$ 800 bilhões, e o País registrou, somente em 2025, crescimento superior a 56% nos pedidos de recuperação judicial relacionados ao setor agrícola, atingindo o maior volume histórico já registrado. Estados como Paraná, Mato Grosso, Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul concentram os maiores números de processos, dada a dependência estrutural de suas economias regionais ao agronegócio.

Essa elevação expressiva — que significou, no período, aumentos cumulativos substanciais em pontos percentuais sobre a taxa de referência — impacta diretamente o custo do crédito e a estrutura de financiamento das empresas, especialmente aquelas que dependem de linhas bancárias para sustentação de capital de giro e rotação de estoque, como é o caso dos Requerentes.

A elevação da Selic reflete-se de forma imediata e proporcional nas taxas de juros cobradas pelos agentes financeiros nas operações de crédito empresarial, encarecendo os encargos financeiros associados às dívidas contraídas. Em um empreendimento como o presente — cuja atividade operacional depende fortemente de financiamento de estoques, capital de giro e custeio de despesas correntes — essa elevação representa um agravamento significativo do custo financeiro, reduzindo a margem de liquidez disponível e pressionando o fluxo de caixa de forma contínua.

5.2. A crise específica do Grupo Prime.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Inseridas nesse ambiente macroeconômico hostil, os Requerentes vivenciaram de forma direta e aguda os efeitos da crise sistêmica descrita, conforme demonstram as próprias demonstrações financeiras do exercício de 2025: a Prime Agro Produtos Agrícolas S/A registrou **Receita Bruta de R\$ 166,2 milhões**, com geração de EBITDA aproximado de R\$ 26,6 milhões — resultado que, isoladamente, poderia indicar saúde operacional. Contudo, o **Resultado Financeiro Líquido negativo de R\$ 131,7 milhões** consumiu integralmente a margem operacional, conduzindo a empresa a um **Prejuízo Líquido de R\$ 72,2 milhões** no período. O **Ativo Total** alcança R\$ 493,2 milhões, mas o **Patrimônio Líquido** comprimiu-se a apenas R\$ 24,9 milhões — representando 5,0% do ativo total, em patamar de extrema fragilidade, sendo o índice saudável mínimo de 30%. O endividamento corresponde a 324% da receita bruta — quando o indicador saudável seria de até 100% — e as despesas financeiras consumiram 89,7% da receita bruta, ante referência máxima de 10%. O índice de cobertura de juros (EBITDA/Juros) atingiu apenas 0,20x, quando o mínimo aceitável é de 1,5x. Os números não deixam dúvida: a empresa opera e gera caixa operacional, mas a dívida financeira, corrigida pela SELIC/CDI em patamares historicamente elevados, destruiu toda a capacidade de serviço do passivo.

Neste quadro, é imprescindível compreender o papel da atividade de **distribuição de fertilizantes** dentro do Grupo Prime, com destaque para a comercialização de **ureia**, insumo nitrogenado essencial às lavouras de milho e soja e o mais utilizado na agricultura mundial como fonte de nitrogênio.

O Brasil importa aproximadamente 85% dos fertilizantes que consome, com dependência crítica do Oriente Médio — região que concentra cerca de 35% da oferta global de ureia. O agravamento do conflito na região — especialmente os ataques a unidades produtivas no Irã, que respondeu por aproximadamente 18% das importações brasileiras de ureia em 2025, e o bloqueio logístico no Estreito de Ormuz — provocou uma deterioração severa e abrupta nas condições de abastecimento e precificação desse insumo.

O contrato futuro da ureia para março de 2026 chegou a US\$ 618 por tonelada, acumulando alta de 30,65% desde o início do conflito. Em termos de preço interno, o incremento chegou a 35% no mercado brasileiro, ao passo que, nos episódios mais agudos, o produto chegou a US\$ 600 por tonelada — partindo de patamares de US\$ 475 — com vendedores suspendendo ofertas mesmo com estoques disponíveis, gerando risco de desabastecimento reconhecido pelo próprio Ministério da Agricultura e Pecuária.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Esse choque externo de preços comprimiu violentamente as margens da operação de fertilizantes do grupo: os custos de aquisição dispararam de forma abrupta e imprevisível, enquanto a capacidade de repasse ao mercado mostrou-se limitada pela retração da demanda dos produtores rurais, eles próprios já fragilizados pelo mesmo cenário adverso.

Por outro lado, no segmento agropecuário — atividade-base da família Montans Braga e origem histórica de todo o grupo —, a combinação entre aumento expressivo dos custos de produção (impulsionado exatamente pelo encarecimento dos fertilizantes, defensivos e demais insumos dolarizados) e a queda nos preços das commodities agrícolas gerou uma compressão brutal do fluxo de caixa das fazendas.

A atividade rural, que historicamente funcionou como colchão financeiro e fonte de geração de caixa para o grupo, deixou de cumprir essa função e passou, ela própria, a demandar recursos para sustentar seus custos operacionais. Parte relevante desse caixa agrícola deficitário foi absorvida pela estrutura da Prime Agro — custeando despesas operacionais, folha de pessoal e compromissos financeiros da empresa — o que agravou o endividamento consolidado do grupo, retroalimentando a crise e conduzindo ao quadro patrimonial ora demonstrado.

Diante desse contexto, a recuperação judicial revela-se medida necessária e adequada para viabilizar a reorganização do passivo, o alongamento das obrigações financeiras e a preservação da atividade empresarial, permitindo que os Requerentes continuem exercendo sua função social, honrando seus compromissos de forma ordenada e sustentável, e superando a atual crise, que se mostra plenamente reversível.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

A viabilidade econômico-financeira do Grupo Prime revela-se concreta, objetiva e plenamente compatível com os princípios que norteiam a recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. A crise atualmente enfrentada possui natureza predominantemente financeira e conjuntural, não decorrendo da inviabilidade operacional da atividade empresarial, circunstância que evidencia a aptidão do Grupo para superar o cenário de restrição de liquidez mediante adequada reorganização de seu passivo.



VAZ

Advocacia & Consultoria

O Grupo Prime mantém atividade operacional contínua e estruturada, exercendo funções **estratégicas no segmento do agronegócio nacional, especialmente nas áreas de agricultura sustentável, manejo biológico**, regeneração de solo, monitoramento técnico e evolução produtiva de cultivos e criações. Trata-se de atividade consolidada, com relevante inserção de mercado, carteira ativa de clientes, contratos em execução e demanda crescente por soluções técnicas especializadas, demonstrando capacidade efetiva de geração de receita e manutenção da operação.

A robustez operacional do Grupo é evidenciada pelo desenvolvimento e consolidação de metodologias próprias, inovadoras e reconhecidas no mercado, dentre as quais se destacam: PECC — Programa de Evolução de Cultivos e Criações, Prime UP, Prime Check, Prime Monitore e Prime Aplica. Ferramentas técnicas que representam diferencial competitivo relevante, agregando valor à operação e consolidando posicionamento estratégico no setor.



Referidos ativos imateriais traduzem verdadeiro patrimônio intelectual e técnico, fruto de anos de investimento, pesquisa, experiência prática e relacionamento comercial desenvolvido junto ao mercado agropecuário.

O Grupo Prime também se consolidou como referência no desenvolvimento de técnicas de fertilização, manejo e plantio, com forte atuação em pesquisa aplicada voltada a fertilizantes vegetais, biológicos e bio-orgânicos, desenvolvendo soluções sustentáveis voltadas ao aumento da produtividade agrícola com redução de impactos ambientais. A atuação técnica do Grupo transcende a mera prestação de serviços operacionais, posicionando-se como verdadeiro agente de inovação tecnológica no setor agropecuário.

Nesse contexto, destaca-se a existência de parcerias técnicas e científicas firmadas com universidades e centros de pesquisa, voltadas ao desenvolvimento de estudos, validações



VAZ

Advocacia & Consultoria

agronômicas e implementação de novas tecnologias aplicadas à agricultura regenerativa e sustentável. Atualmente, diversos projetos de pesquisa encontram-se em desenvolvimento, evidenciando não apenas a plena viabilidade econômica da atividade empresarial, mas também sua relevância estratégica para o avanço tecnológico do agronegócio nacional.

A continuidade das atividades do Grupo Prime representa, portanto, relevante interesse econômico e social, na medida em que contribui diretamente para o desenvolvimento de soluções agrícolas sustentáveis, incremento de produtividade no campo, difusão de novas tecnologias e fortalecimento de práticas ambientalmente responsáveis no agronegócio brasileiro.

Além disso, o Grupo Prime possui estrutura produtiva relevante, composta por ativos operacionais, fazendas, equipamentos, estrutura logística, conhecimento técnico especializado e propriedade intelectual aplicada ao agronegócio, circunstâncias que demonstram a existência de patrimônio empresarial apto a sustentar a continuidade das atividades e assegurar a geração futura de caixa.

A viabilidade também se evidencia pela qualificação de seu capital humano. O Grupo conta com equipe técnica altamente especializada, formada por profissionais com vasta experiência no setor agropecuário, responsáveis pelo desenvolvimento de soluções de elevado valor agregado e pela manutenção da excelência operacional das atividades desenvolvidas. Tal estrutura técnica constitui elemento essencial para preservação da capacidade competitiva da empresa e para continuidade de suas operações.

A crise econômico-financeira enfrentada decorre, sobretudo, do desequilíbrio do fluxo de caixa ocasionado pelo elevado endividamento financeiro e pela pressão de obrigações assumidas em período de expansão operacional, situação agravada pelas oscilações do mercado agropecuário, aumento do custo financeiro e restrições de crédito. Não obstante, a operação empresarial permanece economicamente viável, produtiva e funcional, sendo plenamente possível o reequilíbrio da estrutura financeira mediante a renegociação organizada do passivo no âmbito da presente recuperação judicial.

Dessa forma, verifica-se que o Grupo Prime preenche integralmente os pressupostos materiais da recuperação judicial, notadamente por se tratar de atividade empresarial efetivamente recuperável, dotada de relevância econômica, tecnológica e social, cuja preservação atende não apenas aos interesses dos devedores, mas também dos credores,



trabalhadores, parceiros comerciais, instituições de pesquisa e da coletividade, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da maximização dos ativos produtivos.

7. DO ATENDIMENTO AOS ARTS. 48 E 51, AMBOS DA LEI N. 11.101/05 E DEMAIS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

Para demonstrar o pleno preenchimento dos requisitos formais obrigatórios destacadas pela Lei de Recuperação Judicial, em especial no seus arts. 48 e 51, apresenta-se, de forma organizada e objetiva, o **quadro de conferência de documentos obrigatórios**, com a respectiva indicação no local exato em que cada documento se encontra no rol de documentos anexados a Inicial.

7.1. Dos documentos referentes a legitimidade dos Requerentes, descritos no art. 48 da Lei n. 11.101/05.

Requisito Legal (art. 48)	Descrição / Observações	Localização
Caput - Exerça atividades há mais de 2 anos	Contrato Social e Certidão Simplificada	Doc. 7 e 8
I – Não ser falido	Certidão negativa de RJ e falências	Doc. 15
II – Não ter obtido RJ nos últimos 5 anos	Certidão negativa de RJ e falências	Doc. 15
IV – Não ter sido condenada por crimes falimentares	Certidão criminal	Doc. 17 e 18
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)	Doc. 02



LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente		
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente	Imposto de Renda dos Produtores Rurais	Doc. 10

7.2. Dos documentos obrigatórios listados no art. 51 da Lei n. 11.101/05.

Requisito Legal (art. 51)	Descrição / Observações	Localização
I - Exposição das causas da crise	Consta detalhada no item 5 da inicial	Tópico 5 da Inicial
II 'a' – Balanço Contábil	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 03 e 04
II 'b' e "c" – Demonstrat. Contábil	3 últimos anos e especial 2025	Doc. 03 e 04
II (d) – Relatório gerencial e projeção	DFC e Fluxo de caixa	Doc. 03, 04 e 20
II – (e) – descrição das sociedades do grupo	Litisconsórcio	Tópico 2 da Inicial
III - Relação de credores	Divido por Classe	Doc. 14



VAZ

Advocacia & Consultoria

IV - Relação de funcionários	Nome, função, salário	Doc. 6
V – Certidão de regularidade e Contrato Social	Certidão simplificada e última alteração contratual	Doc. 07 e 08
VI – Relação de Bens dos sócios	Imposto de Renda	Doc. 10
VII – Extratos bancários	Últimos 90 dias	Doc. 11
VIII – Certidão de Protestos	Matriz e Filial	Doc. 12
IX – Relação de Ações Judiciais	Trabalhista, Cível e Fiscal	Doc. 13
X – Relatório detalhado do passivo fiscal	Relatório do endividamento ou certidão negativa	Doc. 19
XI – Relação de bens do ativo não circulantes e contratos não sujeitos	Relação dos bens + contratos extraconcursais	Doc. 23

7.3. Dos demais documentos obrigatórios.

Requisito Legal	Descrição / Observações	Localização
Art. 105, Código de Processo Civil	Procuração	Doc. 1
Art. 1.072, §2º, Código Civil	Ata de aprovação de pedido de Recuperação Judicial	Doc. 16 (não há da Candeia em razão de ser empresa unipessoal.
Art. 82, Código de Processo Civil	Custas processuais	Doc. 23

Assevera-se do quadro acima, portanto, que estão devidamente anexados a presente Petição Inicial todos os documentos necessários para o deferimento do processamento da



VAZ

Advocacia & Consultoria

recuperação judicial, sejam os de legitimidade (art. 48, LRF); dos obrigatórios por Lei (art. 51, LRF) e demais documento necessários para validade do pedido e da Inicial.

8. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Por fim, fundamentada a legitimidade e necessidade do processamento da recuperação judicial dos Requerentes e, ainda, comprovado o preenchimento dos requisitos obrigatórios ao pedido descritos na Lei, tem-se a necessidade de apresentar a necessidade de proteção liminar em relação aos bens essenciais a atividade dos Requerentes.

Conforme reza o art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito.

O pleito liminar concerne a necessidade de que em sede de cognição sumária, seja deferido a proteção aos bens essenciais da empresa, listados no documento nomeado como “relação de bens essenciais” (doc. 21) em anexo à presente Petição Inicial.

Em assim sendo, realizando a devida subsunção dos fatos à norma, ressalte-se que a probabilidade do direito está consubstanciada na essencialidade desses bens: ainda que figurem como garantia em operações extraconcursais (alienação fiduciária), **constituem bens de capital indispensáveis** à atividade empresarial dos Requerentes.

Dispõe a Lei n. 11.101/05 que durante o prazo de suspensão das execuções, fica obstada a retirada de bens essenciais a atividade empresarial das Recuperandas, mesmo tenha natureza extraconcursal, conforme artigo 49, §3º. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e



VAZ

Advocacia & Consultoria

prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**³.

Deste modo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a probabilidade do direito é inquestionável, na medida em que a proteção dos bens essenciais decorre da literalidade de Lei de Recuperação Judicial e, ainda possui embasamento jurisprudencial. Cite-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA. **DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA/AGRAVADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. BENS DESTINADOS À ATIVIDADE PRIMÁRIA DA RECUPERANDA/AGRAVADA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL CONFIRMADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055269-03.2023.8.16.0000. IMPEDIMENTO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. “Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05)” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.660.893/MG – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Unân. – j. 08/08/2017 – DJe 14/08/2017).3. In casu, verifica-se que o bem móvel (usina de asfalto), em relação ao qual se pretende a consolidação da propriedade, foi declarado, pelo Juízo Universal, essencial à atividade fim da empresa em recuperação judicial, nos

³ Grifos não constam no original.



VAZ

Advocacia & Consultoria

termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, situação que impede o prosseguimento de atos de expropriação na ação de busca e apreensão originária, ao menos neste momento processual.4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. 5. Recurso de agravo de interno prejudicado.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0062433-82.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 16.12.2024. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 3. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.** 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. (grifos não constam no original).

Ato contínuo, no que concerne na medida **que ao perigo de dano e risco ao processo**, verifica-se que a relação dos bens essenciais (doc. 21) apresenta: (i) bens imóveis; (ii) veículos; (iii) maquinários e; (iv) aeronave. Nesse sentido, o risco ao processo na eventual expropriação dos bens decorre do caráter essencial, os quais se explica:



VAZ

Advocacia & Consultoria

Em todos os casos, a eventual excussão das garantias fiduciárias ou a perda da posse dos imóveis resultaria em paralisação total ou parcial das atividades empresariais, com impacto direto na geração de receitas, na manutenção dos empregos e na própria viabilidade da recuperação judicial, razão pela qual tais bens devem ser reconhecidos como essenciais, submetendo-se qualquer medida constritiva ao crivo deste Juízo.

Com base nos consolidados entendimento da jurisprudência, que ratifica a impossibilidade de retirada de bens de capital essencial durante o prazo do *stay period*, mesmo que estejam garantidos fiduciariamente – literalidade do 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, apresenta-se a seguir, em tópicos individualizados, os bens que possuem capital essencial a atividade dos Requerentes, demonstrando e fundamentando ponto a ponto a essencialidade de cada grupo de bens garantidos.

Desta forma, com base na argumentação s seguir, pugna-se para que seja concedida liminar de proteção dos bens essenciais imediata de quaisquer atos de constrição, consolidação da propriedade, busca e apreensão ou excussão que recaiam sobre os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial,

Sucessivamente, na hipótese de este d. Juízo entender necessária a realização de perícia prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005) ou a complementação da documentação que instrui o pedido, antes da apreciação do processamento da recuperação, requer-se que o pleito liminar de proteção dos bens essenciais — objeto da alínea anterior — **seja desde logo apreciado em sede cautelar antecipatória**, de forma autônoma e incidental, independentemente da conclusão da diligência pericial ou da emenda documental, deferindo-se a suspensão dos atos de constrição enquanto perdurar a fase preliminar.

Tal apreciação imediata se impõe porque o tempo necessário à perícia prévia ou à complementação documental — por mais célere que seja — é incompatível com a urgência qualificada que a situação ostenta, dado o risco concreto e iminente de arresto, busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária sobre os bens essenciais descritos no doc. 21.

Consumados tais atos durante o intervalo procedimental, a tutela pretendida tornar-se-ia inócua e de impossível reversão, esvaziando-se por completo a finalidade protetiva dos arts. 6º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com dano irreparável à atividade e à coletividade de credores.



VAZ

Advocacia & Consultoria

Por conseguinte e em caráter ainda mais urgente, que — determinada a perícia prévia ou a emenda — seja, no mesmo ato, deferida medida cautelar de natureza conservativa (art. 301 c/c art. 305 e seguintes do CPC, aplicados subsidiariamente) destinada a preservar o estado de fato e de direito dos bens essenciais até o exame definitivo do pedido principal, vedando-se qualquer ato de retirada, alienação, consolidação de propriedade, imissão na posse ou excussão que sobre eles recaia, ainda que gravados por alienação fiduciária, com a expedição imediata dos respectivos ofícios aos juízos e credores.

8.1. Da essencialidade da Aerovanave PP-LPS – Piper Aircraft 2018

A atuação do Grupo Econômico Prime ocorre no agronegócio nacional, de modo que o atendimento de seus clientes se dá nos mais diversos estados do Brasil, incluindo Tocantins, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Bahia, Sergipe, Minas Gerais, entre outros estados.

Como dito, os Requerentes atuam no segmento de também nos biofertilizantes, atividade que possui peculiaridades técnicas extremamente sensíveis, especialmente em razão da própria natureza biológica dos produtos comercializados. Diferentemente de fertilizantes convencionais, os biofertilizantes são compostos por microrganismos vivos, aminoácidos, bactérias benéficas e nutrientes biologicamente ativos, cuja estabilidade e eficácia dependem de rígido controle operacional e intervenção técnica imediata sempre que identificadas falhas ou necessidade de manutenção nos equipamentos instalados nas propriedades rurais dos clientes.

Importante destacar que os maquinários utilizados na operação dos Requerentes permanecem alocados diretamente nas fazendas dos clientes, muitas vezes situadas em regiões remotas, distantes entre si e de difícil acesso terrestre. Em caso de falha operacional, paralisação de equipamento ou necessidade de manutenção corretiva, o tempo de resposta técnica é fator crítico para preservação da atividade empresarial e da própria utilidade econômica do produto fornecido.

Isso porque eventual demora no atendimento pode ocasionar a perda integral dos microrganismos vivos presentes no biofertilizante, os quais possuem elevada sensibilidade a variações ambientais, tempo de armazenamento e interrupções no processo de aplicação e manejo. **A inviabilização biológica do produto gera não apenas prejuízo financeiro imediato, mas também risco concreto de perda de safras, descumprimento**



VAZ

Advocacia & Consultoria

contratual, comprometimento da confiança comercial e interrupção da cadeia operacional dos Requerentes.

Apresenta-se no Doc. 22 relação de cliente atendidos e relatório de trocas biológicas que comprovam a urgência no atendimento e a necessidade de uso da aeronave

Nesse contexto, a aeronave não exerce função acessória ou secundária, mas sim operacional e estratégica, permitindo deslocamentos urgentes de equipes técnicas, peças, insumos e suporte especializado para localidades rurais dispersas geograficamente, reduzindo drasticamente o tempo de resposta e assegurando a continuidade da atividade econômica.

A retirada da aeronave comprometeria diretamente a capacidade operacional dos Requerentes, impondo severa limitação logística incompatível com a dinâmica do setor em que atuam, especialmente diante da necessidade de atendimentos emergenciais em curto espaço temporal.

Trata-se, portanto, de bem diretamente vinculado ao processo produtivo do Grupo Prime, sem o qual restaria comprometida a prestação de serviços que sustentam a geração de receita do grupo, bem como, mantém sua atividade em operação, alcançando resultados satisfatórios.

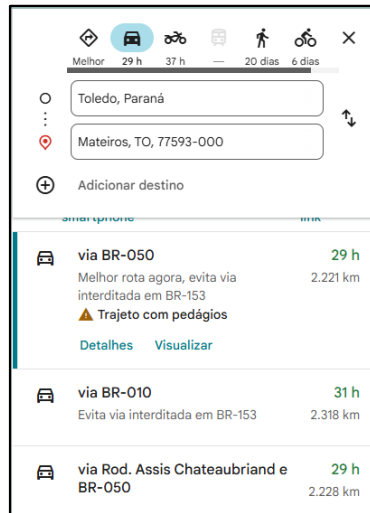
Na atividade agroindustrial, onde se dá parte significativa da atuação da Prime, o atendimento ágil e tempestivo é pressuposto essencial para que o resultado no campo seja o esperado. Nesse contexto, importa considerar que a Prime possui clientes em regiões onde a oferta de voos comerciais é escassa e, em determinadas localidades, inexistente.

A atuação da Prime não se resume a comercialização de produtos, mas compreende também visitas técnicas pré e pós-venda, acompanhamento agrônomo, visitas técnicas e atendimento ao cliente, com objetivos de assegurar que os resultados sejam alcançados a contento.

Nesse sentido, a utilização da aeronave revela-se primordial. A título exemplificativo, no Estado do Tocantins, entre os anos de 2025 e 2026, o Grupo Prime atendeu 25 (vinte e cinco) clientes (doc. 21). A distância entre a sede da empresa e os municípios a serem atendidos, perfaz no mínimo 1.400 km, e em alguns deles ultrapassa 2.400 km.



No município de Mateiros - TO, onde o Grupo Prime possui clientes, o trajeto partindo da sede da empresa, se realizado de automóvel e de forma ininterrupta, o que é humanamente impossível, leva em torno de 30 horas:



Além disso, não há voos diretos entre os municípios de Toledo e Mateiros. O aeroporto mais próximo do município de Mateiros, fica na capital Palmas (215 Km), e o de Toledo, fica em Cascavel (40 Km), o que demandaria de um trajeto de aproximadamente 250 Km, apenas para ter acesso ao voo comercial, havendo necessidade de conexão no município de São Paulo.

O município de Mateiros é um dos vários que o Grupo Prime atende, conforme relação anexa (doc. 21) A relação de clientes ratifica que ao menos 366 (trezentos e sessenta e seis clientes) do Grupo Prime estão localizados em municípios com mais de 1.000 Km de distância da sede da empresa e distantes dos aeroportos com voos comerciais.

A utilização da aeronave própria, se comparada com a utilização de voos comerciais – dependem de disponibilidade e conexões - e veículos automóveis, cumpre com a sua função, qual seja, superar as limitações do transporte terrestre e reduzir drasticamente o tempo de viagem, fornecendo assim atendimento rápido e eficaz à seus clientes.

Especificamente quanto à aeronave AERONAVE PP-LPS – PIPER AIRCRAFT 2018, importante esclarecer que se trata de **avião monomotor de pequeno porte, destinado a deslocamentos curtos e operacionais, especialmente voltado ao atendimento de regiões rurais e localidades sem cobertura eficiente de aviação comercial regular.**



VAZ

Advocacia & Consultoria

A aeronave possui capacidade de operação em pistas pequenas, aeroportos regionais de baixa estrutura e áreas rurais estratégicas para atuação dos Requerentes, permitindo o rápido deslocamento de equipes técnicas para manutenção emergencial dos equipamentos instalados nas fazendas dos clientes. Tal característica operacional é fundamental diante da natureza dos biofertilizantes produzidos, compostos por microrganismos vivos extremamente sensíveis, cuja perda pode ocorrer em curto espaço de tempo caso não haja intervenção técnica imediata.

Não se trata, portanto, de bem de luxo ou ativo voltado à conveniência empresarial, mas sim de ferramenta logística operacional diretamente vinculada à atividade-fim dos Requerentes, sendo indispensável para garantir agilidade no suporte técnico, preservação dos produtos biológicos comercializados e continuidade das operações empresariais.

Inclusive, apresenta-se em anexo relatório de trocas biológicas (doc. 21) e abertura de chamados (doc. 21) de serviços realizados pelos Requerentes em áreas rurais para atendimento do setor de biológicos (biofertilizantes) que residem a urgência no atendimento em áreas rurais (fazendas) em que o avião é necessário para que não haja perecimento do biológico e, por via de consequência, prejuízos financeiros e perda de credibilidade perante clientes e mercado.

Em jurisprudência recente, tratando de caso semelhante a dos Requerentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ratificou que, atendidos os preceitos da Lei 11.101/2005 quanto a utilização do bem na atividade recuperanda – havendo vínculo direto e funcional com o processo produtivo -, deve ser declarada a essencialidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS. AUSANI RURAL LTDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. A ESSENCIALIDADE DE BENS DE DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE PROTEÇÃO CONTRA A EXCUSSÃO DE GARANTIAS EXTRA-CONCURSAIS, NÃO SE CONFUNDE COM A MERA UTILIDADE OU CONVENIÊNCIA, DEVENDO ESTAR COMPROVADAMENTE **VINCULADA À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DA AERONAVE DE PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS RECUPERANDOS.** A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE ESTENDE À PROTEÇÃO DE BENS DE CAPITAL



VAZ

Advocacia & Consultoria

ESSENCIAIS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE O CONCEITO LEGAL DE ESSENCIALIDADE EXIGE UM VÍNCULO DIRETO E FUNCIONAL COM O PROCESSO PRODUTIVO, NÃO ABRANGENDO BENS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL OU DE SUPORTE INDIRETO À GESTÃO. **ESSENCIALIDADE DECLARADA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À AERONAVE E AO TRATOR.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51828635220258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 17-12-2025) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 51828635220258217000 OUTRA, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 17/12/2025, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2025. Grifos não constam no original).

O precedente é plenamente aplicável ao caso em concreto, isso porque, no julgado do TJRS, a aeronave dos Requerentes não representa mero conforto ou conveniência gerencial, mas instrumento diretamente atrelado à atividade do grupo, sem o qual o atendimento aos clientes nas regiões descritas restaria gravemente comprometido.

Por fim, ainda que o referido bem figure com objeto de garantia fiduciária, impõe-se a observância do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/05, o qual estabelece que, durante o prazo de suspensão das execuções, fica obstada a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais à sua atividade empresarial. Preenchido tal requisito – como amplamente demonstrado –, a proteção legal deve prevalecer.

Diante de todos os argumentos e fatos expostos, pugna-se pela declaração de essencialidade da **AEROVANAVE PP-LPS – PIPER AIRCRAFT 2018**.

8.2. Da essencialidade dos veículos e caminhões dos Requerentes – De uso exclusivo para atividade da empresa – Transporte de insumos e movimentações da área comercial e técnica.

O Grupo Prime, atende mais de 500 (quinhentos) clientes em mais de 20 (vinte) estados do Brasil. Em decorrência da própria atividade que o Grupo executa, faz-se necessário a utilização de veículos, incluindo carros, caminhonetes, caminhões e reboques.



VAZ

Advocacia & Consultoria

A atividade do Grupo Prime é em grande parte realizada no campo, atendendo produtores rurais e empresas vinculadas a atividade agroindustrial. Em regra, para acesso as áreas de atendimento, localizadas na zona rural, faz necessário a utilização de veículos com capacidade de transporte de carga (caminhonete), o que justifica a necessidade do Grupo de contar com a sua própria frota de caminhonetes, caminhões e veículos.

Em suma, os veículos são utilizados pelos técnicos e comercial do Grupo Prime, para realizar atendimento aos clientes, que, como já mencionado, ficam localizados em diversas regiões do país.

Os caminhões que o grupo possui, são utilizados para o transporte dos produtos que comercializa, não havendo por óbvio outra forma de transportá-los. Nesse sentido, não há dúvidas que os veículos utilizados pelo Grupo Prime, são essenciais para que sua operação se mantenha de forma saudável.

Atualmente, há 40 (quarenta) bens móveis alienados fiduciariamente utilizados na atividade produtiva do Grupo Prime, descritas abaixo:

PLACA	PLACA	CHASSI	MODELO	ANO FAB/MOD	RENAVAM	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BDC5C37	BDC5C37	9A9CG3883KCDB5710	SR/NIJU NJSRCG 3E	2019/2019	01192497179	SIM - Sicoob Metropolitano
BEW1A75	BEW1A75	93KP0R1CXME170752	VOLVO/VM 270 6X2R	2020/2021	01253783729	SIM - Sicoob Metropolitano
RHV4G33	RHV4G33	94BF1483NNR063491	SR/FACCHINI SRF CF	2022/2022	01292492748	SIM - Sicoob Metropolitano
RHZ7H83	RHZ7H83	94BF1483NNR066046	SR/FACCHINI SRF CF	2022/2022	01300397389	SIM - Sicoob Metropolitano
SDP2G82	SDP2G82	94BF1483NNR066047	SR/FACCHINI SRF CF	2022/2022	01301184052	SIM - Sicoob Metropolitano
SDX8I73	SDX8I73	8AJDA3CD4N1828437	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD	2022/2022	01325067722	SIM - Sicoob Metropolitano
SDX8I74	SDX8I74	8AJDA3CD5N1828396	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD	2022/2022	01325107112	SIM - Sicoob Metropolitano
SDZ6I23	SDZ6I23	8AJDA3CD4N1829197	I/TOYOTA HILUX CDLOWM4FD	2022/2022	01328171156	SIM - Sicoob Metropolitano
SDZ9A68	SDZ9A68	8AJDA8CB7N6051301	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2022/2022	01328443199	SIM - Sicoob Metropolitano
SER3C14	SER3C14	8AJKA3CD2R3116395	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	2023/2024	01355029837	SIM - Sicoob Metropolitano
SER3C18	SER3C18	8AJKA3CD7R3116408	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	2023/2024	01364998359	SIM - Sicoob Metropolitano





Advocacia & Consultoria

SEW6I79	SEW6I79	9BVRTY0C0PE938845	VOLVO/FH 460 6X2T	2023/2023	01357194460	SIM - Volvo
SEW8B22	SEW8B22	8AJKA3CDXR3118881	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	2023/2024	01367036949	SIM - Toyota
SEW8B23	SEW8B23	8AJKA3CD8R3120547	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	2023/2024	01367056109	SIM - Toyota
SEX2D10	SEX2D10	8AJKA3CD7R3121477	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	2023/2024	01367614799	SIM - Toyota
SEY3G03	SEY3G03	8AJDA8CB7R6057198	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368754306	SIM - Toyota
SEY3G04	SEY3G04	8AJDA8CB5R6057202	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368578117	SIM - Toyota
SEY3G05	SEY3G05	8AJDA8CB2R6057206	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368765383	SIM - Toyota
SEY3G06	SEY3G06	8AJDA8CB9R6057218	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368769540	SIM - Toyota
SEY3G07	SEY3G07	8AJDA8CB4R6057224	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368754560	SIM - Toyota
SEY3G08	SEY3G08	8AJDA8CB8R6057226	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368754969	SIM - Toyota
SEY3G09	SEY3G09	8AJDA8CB7R6057234	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368755426	SIM - Toyota
SEY3G10	SEY3G10	8AJDA8CB4R6057238	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368584583	SIM - Toyota
SEY3G11	SEY3G11	8AJDA8CB3R6057246	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368549060	SIM - Toyota
SEY3G12	SEY3G12	8AJDA8CB9R6057252	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368753954	SIM - Toyota
SEY3G13	SEY3G13	8AJDA8CB4R6057255	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368758670	SIM - Toyota
SEY3G14	SEY3G14	8AJDA8CB7R6057279	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	2023/2024	01368760780	SIM - Toyota
SEZ9E48	SEZ9E48	8AJKA3CD4R3121436	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	2023/2024	01371752955	SIM - Toyota
SFD0E22	SFD0E22	982MST3ETRE000211	SR/METANOX TQ AP 3E	2023/2024	01376361733	SIM - Sicredi Consórcio (0560)
SFD2I43	SFD2I43	8AJKA3CD3R3124151	I/TOYOTA HILUX CDSR A4FD	2023/2024	01376870352	SIM - Toyota
SFE8I39	SFE8I39	9BGEN48H0RG251420	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	2024/2024	01379517890	SIM - Sicredi Consórcio
SFE8I43	SFE8I43	9BGEN48H0RG256253	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	2024/2024	01379369310	SIM - Sicredi Consórcio



SFE9C57	SFE9C57	9BGEN48H0RG251219	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	2024/2024	01379624301	SIM - Sicredi Consórcio
SFO0C36	SFO0C36	9BVRT60D7RE600264	VOLVO/FH 540 6X4T	2024/2024	01386280841	SIM - Bradesco (777)
TAI6C79	TAI6C79	9BGEN48H0SG137104	CHEV/ONIX 10TAT LTZ	2024/2025	01398152630	SIM - Sicoob Metropolitano
TAJ1D80	TAJ1D80	9BVRTY0C3RE606548	VOLVO/FH 460 6X2T	2024/2024	01399099733	SIM - Bradesco (855)
TAJ1D81	TAJ1D81	9BVRTY0C4RE606805	VOLVO/FH 460 6X2T	2024/2024	01399097285	SIM - Bradesco (855)
TAJ1E70	TAJ1E70	9BVRTY0C7RE606806	VOLVO/FH 460 6X2T	2024/2024	01399084698	SIM - Bradesco (855)
TAU2A83	TAU2A83	9A9PRA622R1FE2020	R/CARRETAS SP PR 2E	2024/2024	-	SIM - Bradesco Consórcio
TAU2A84	TAU2A84	9A9PRA622R1FE2021	R/CARRETAS SP PR 2E	2024/2024	01415867213	SIM - Bradesco Consórcio

Nesse sentido, a declaração de essencialidade dos veículos do Grupo Prime é medida que deve ser aplicada, isso porque, apesar de alienados fiduciariamente, são bens essenciais à atividade empresarial do Grupo, e sua retirada traria impacto direto na recuperação da empresa.

Inclusive, todos são plotados com a logo do Grupo (especialmente da empresa Prime e da Fazenda Araucária), não são utilizadas no dia a dia dos sócios, gestores e outros, mas de exclusiva na operação empresarial dos Requerentes:



VAZ

Advocacia & Consultoria



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVXH JAQZ3 RXPJ2 LQ8AK



Deste modo, requer seja declarada a essencialidade dos referidos veículos que tem como uso exclusivamente na operacionalização da atividade empresarial dos Requerentes, em razão dos argumentos despendidos acima.

8.3. Da essencialidade dos bens imóveis – Sociedades cujo objeto social é a locação de imóveis próprios - Imóvel como bem de capital por natureza

Integram o grupo Requerente sociedades cuja atividade econômica consiste, precisamente, na **locação de imóveis próprios** (CNAE de locação de imóveis próprios), das quais são exemplos **ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, (CNPJ 02.719.489/0001-81) e **CAIANA INOVAÇÕES LTDA**. (CNPJ 10.551.399/0001-52). Para tais pessoas jurídicas, os imóveis locados não constituem reserva patrimonial estática ou ativo acessório: são o **único ativo operacional**, o instrumento de geração de receita e a **exclusiva fonte de renda** de cada CNPJ.

A atividade locatícia desenvolvida por essas sociedades é real, contínua e documentalmente comprovada. Os contratos de locação anexos demonstram que diversas unidades do **Edifício Alvorada**, situado na Avenida Rio Branco, nº 191, Centro, Varginha/MG, encontram-se efetivamente locadas a terceiros, sob instrumentos vigentes e geradores de aluguel mensal, a saber, exemplificativamente: as unidades 52, 72 e 21, locadas por ACAIA, e as unidades 22, 11 e 12, locadas por CAIANA — diversas delas com prazos contratuais em curso até 2027. Trata-se, pois, de imóveis **produtivos e ocupados**, em plena exploração econômica, e não de bens ociosos:

Locador	Edifício	Apartamento/Unidade	Data de Encerramento
CAIANA INOVAÇÕES LTDA.	Alvorada	Apto 12	31/07/2027
CAIANA INOVAÇÕES LTDA.	Alvorada	Apto 11	09/05/2027
CAIANA INOVAÇÕES LTDA.	Alvorada	Apto 22	17/07/2027
ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Araguaia	Apto 801	01/06/2028
CAIANA INOVAÇÕES LTDA.	Araguaia	Apto 1101	10/07/2017
ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Araguaia	Apto 1201	30/11/2028



VAZ

Advocacia & Consultoria

ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Araguaia	Unidade 101	24/09/2026
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Cofermaco	Unidade 204	19/10/2026
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Cofermaco	Apto 202	30/09/2028
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Mantovani	Apto 202	30/09/2028
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	Mantovani	Apto 101	09/09/2028
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	São Tarcísio	Apto 301	09/05/2028
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	São Tarcísio	Unidade 304	14/09/2026
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	São Tarcísio	Apto 401	09/12/2027
ACAIÁ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	São Tarcísio	Apto 303	31/07/2027

Disso decorre a tese central deste tópico, que distingue a presente hipótese daquela em que a essencialidade é negada. O elemento mais relevante na definição de bem de capital não é o objeto comercializado pela pessoa jurídica, mas o aparato — móvel ou imóvel — necessário à manutenção da atividade produtiva.

Ora, na atividade de locação de imóveis próprios a equação se inverte em favor dos Requerentes. **A sociedade não comercializa, não aliena, não vende o imóvel** — ela explora economicamente a sua *fruição*, cedendo o uso a terceiros em troca de aluguel. O bem comercializado, em sentido econômico, é o **direito de uso**; o resultado da atividade é o **aluguel**. O imóvel, por sua vez, é exatamente o **aparato** — o equivalente funcional da máquina na fábrica ou do trator na lavoura — sem o qual não há atividade alguma. Enquadra-se, portanto, de forma exemplar e literal, na própria definição da Corte Superior: bens de capital são os imóveis, as máquinas e os utensílios necessários à produção. O imóvel locado não é o "fruto" cuja proteção se nega; é a "árvore" que o produz.

A consequência prática reforça o argumento jurídico. Para uma indústria, a perda de uma máquina reduz, mas não necessariamente aniquila a produção. Para a sociedade de locação de imóveis próprios, **a perda do imóvel extingue, por completo e de modo instantâneo, a totalidade da atividade e da receita** daquele CNPJ. Não há outro ativo a explorar, não há linha de produção alternativa, não há substituto. A essencialidade, aqui, não é apenas elevada — é **absoluta e integral**: subtraído o imóvel, desaparece simultaneamente



VAZ

Advocacia & Consultoria

o objeto social, a fonte de renda e a própria razão de existir da pessoa jurídica, frustrando-se de maneira irreversível a contribuição dessas sociedades para o cumprimento do plano coletivo.

Permitir a consolidação da propriedade fiduciária e a imissão do credor na posse desses imóveis equivaleria, na prática, a decretar a morte das sociedades ACAIA e CAIANA enquanto unidades produtivas, em frontal contrariedade ao princípio da preservação da empresa e à função social que a elas se reconhece — esvaziando, por via reflexa, a própria viabilidade do soerguimento do grupo, do qual constituem fonte relevante de geração de caixa.

Deste modo, pugna-se pelo **reconhecimento da essencialidade** dos imóveis de propriedade das sociedades cujo objeto social é a locação de imóveis próprios — notadamente as unidades do Edifício Alvorada locadas por ACAIA e CAIANA, descritas nos contratos anexos, na condição de bens de capital que constituem o único ativo operacional e a exclusiva fonte de receita de tais pessoas jurídicas

8.4. Da essencialidade da Fazenda – Área de produção rural (plantio) das atividades rurais dos Requerentes – Bem de capital essencial.

A forma de atuação do Grupo Prime foi extensamente explicada na presente inicial, e, em razão disso é preciso destacar a imprescindibilidade do uso das propriedades, em especial as rurais, para continuidade das operações.

Integra o Grupo Econômico, na qualidade de litisconsorte ativo, pessoas regularmente inscritas e em exercício da atividade rural no biênio legal, na forma do art. 1º c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005, circunstância que lhes assegura plena legitimidade para figurar no presente feito recuperacional.

A atividade econômica desenvolvida pelo grupo tem por núcleo a exploração do imóvel rural denominado Fazenda Araucária, objeto das matrículas nº 42.617, 42.572, 42.578, 42.426, 42.579, 42.526, 42.594 e 42.490 da 2ª, localizada em Luziana/PR, de propriedade dos próprios Requerentes, conforme documentação anexa (doc. 21).

Nº Matrícula	Descrição do Imóvel	Município	Área (ha / alq.)	Proprietário	CNPJ/CPF	Observações
--------------	---------------------	-----------	------------------	--------------	----------	-------------



VAZ

Advocacia & Consultoria

42.578	Lote de Terras nº 03, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	128,17 95 ha / 52,966 74 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/0 001-90	Alienação Fiduciária – CPR c/ Liq. Fin. nº 358800306474 (Prime Agro emitente)
42.426	Lote nº 04, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	128,90 74 ha / 53,267 52 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/0 001-90	Alien. Fiduciária R-105/CEF G2191/7471/2025 vigente. Hipotecas R-7 a R-62 canceladas dez/2025–fev/2026.
42.594	Lote nº 07, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	128,10 65 ha / 52,936 57 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/0 001-90	Alien. Fiduciária R-4/Itaú Unibanco Conv. 313.010463697/0408 2022. Aditivo set/2023.
42.572	Lote nº 02, Fazenda São Domingos	Luiziana/PR	132,98 22 ha / 54,951 32 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/0 001-90	Alienação Fiduciária Sicredi 1º e 2º grau + AF Sicredi. Penhores cedulares CEF ativos.
42.526	Lote nº 06, Fazenda Araucária/ São Domingos	Luiziana/PR	134,16 66 ha / 55,440 74 alq.	Agropecuária Alterosa Ltda.	CNPJ: 10.463.697/0 001-90	AF 1º grau Uniprime R-11/CCB9025000157 e AF 2º grau R-12/CCB9025000158. AF anterior cancelada ago/2025.

Sobre referido imóvel recaem pretensões de retomada por parte de credores titulares de garantia fiduciária. Embora tais créditos, em regra, não se submetam aos efeitos da recuperação por força do art. 49, § 3º, da LREF, a própria norma excepciona expressamente a hipótese: tratando-se de bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade, fica vedada sua retirada ou venda durante o *stay period* (art. 6º, §§ 4º e 7º). Como já ratificado acima, se o bem for de capital, objeto de garantia fiduciária, e essencial ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, pode haver suspensão temporária de sua retirada ou venda durante o período de *Stay*, já citada anteriormente.

A Fazenda enquadra-se, sem qualquer margem de dúvida, no conceito de bem de capital essencial. Conforme delimitação fixada pela Corte Superior, bens de capital são os imóveis, as máquinas e os utensílios necessários à produção, sendo relevante não o objeto comercializado, mas o aparato — móvel ou imóvel — necessário à manutenção da atividade



VAZ

Advocacia & Consultoria

produtiva. Ora, o imóvel rural produtivo é o meio de produção por excelência: sem a terra não há cultivo, colheita, pastagem ou ciclo pecuário; é nela, e a partir dela, que se gera a integralidade da receita destinada ao adimplemento do plano.

Nesse sentido, cite-se recente jurisprudência do TJPR:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL. FAZENDA QUE É O ÚNICO **BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS RECUPERANDOS E QUE SERVE PARA O PLANTIO** DE SOJA E MILHO, ARMAZENAMENTO DOS GRÃOS E DISTRIBUIÇÃO DE ITENS PARA AS DEMAIS FAZENDAS. CASO LEGAL (CONCRETO) QUE AUTORIZA A APLICABILIDADE DO ART. 47 E § 3º DO ART. 49, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. “ 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05)” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.660.893/MG – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Unân. – j. 08/08/2017 – DJe 14/08/2017). 3. In casu, tendo-se em conta a prorrogação do stay period, bem como a caracterização do bem imóvel como indispensável ao sucesso do plano de recuperação judicial, haja vista ser o local onde é realizado o plantio, armazenagem e distribuição de itens para as demais fazendas, correta a decisão judicial vergastada ao declarar a sua essencialidade e determinar a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.4. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), uma vez que, sequer, fora judicialmente estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão



VAZ

Advocacia & Consultoria

judicial interlocutória. 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0084534-79.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 19.03.2026. Grifos não constam no original)

No caso dos autos, a Fazenda integra o patrimônio dos próprios Requerentes, que dela são proprietários, não se cogitando de bem de terceiro nem de competência alheia ao juízo universal — o que afasta, de plano, a principal objeção oponível ao pedido.

A constrição ou retomada do imóvel implicaria a supressão imediata fonte geradora de receita do grupo de produtores rurais, inviabilizando, por via reflexa, o próprio cumprimento do plano e frustrando a finalidade tutelada pelo art. 47 da LREF — preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica. Configurada está, pois, a essencialidade material do bem.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito decorre do enquadramento legal acima demonstrado (art. 49, § 3º, c/c art. 47 da LREF) e da titularidade do imóvel pelos Requerentes; o perigo de dano revela-se na iminência de ato expropriatório que, consumado, esvaziaria irremediavelmente o soerguimento, em prejuízo da coletividade de credores.

Deste modo, o deferimento de tutela de urgência incidental, *inaudita altera parte*, para que se declare a essencialidade do imóvel rural Fazenda Araucária, matrículas nº 42.578, 42.426, 42.594, 42.572 e 42.526 da 2ª, localizada em Luziana/PR, reconhecendo-o como bem de capital imprescindível ao desenvolvimento da atividade dos recuperandos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

8.5. Da essencialidade de equipamentos e maquinário – uso exclusivo na fábrica e atividade rural.

Por fim, para além do imóvel rural, integram o aparato produtivo do grupo Prime os equipamentos e o maquinário relacionados a seguir:



Tais bens destinam-se, **com exclusividade**, ao desenvolvimento da atividade rural e ao processo produtivo desenvolvido na fábrica do Grupo, não ostentando qualquer outra utilidade ou destinação econômica.:

Banco / Instituição	Número do Contrato	Vencimento	Valor do Contrato	Garantias Vigentes
Banco Bradesco S.A.	237.3536.2511	01/02/2029	214.256,96	AF Bem Móvel: Envasadora QMBAG FM Série 1779; Aval 4
Banco Bradesco S.A.	237.3536.9620	01/11/2029	8.046.688,54	AF Bem Móvel: Fermentadores Inox NF 181; Aval 4
Banco Bradesco S.A.	237.3536.1781	21/08/2028	R\$ 1.781.766,06 (total dívida: R\$ 1.812.685,99)	AF Bem Móvel: Envasadora QMBAG Auto Flow Meter Coriolis – Standart, Modelo ESL Série 1743 Ano 2024 + Kit Garra Adicional (NF 7.619, Fornecedor: Quality Machines Ind.Com.Máq.Ltda CNPJ 61.565.404/0001-17); Aval: Paulo José Montans Braga + Luiz Eduardo Montans Braga
Bradesco Adm. Consórcios Ltda.	20242999123	14/03/2029	328.292,70	AF Bens Móveis: 2x Amostrador SACI Trail Tech
Bradesco Adm. Consórcios Ltda.	20243015242	14/03/2029	437.723,60	AF Bem Móvel: Tanque EQUIPOINOX DUO-1000
Cresol Integração	5001049-2025.072188-6	15/01/2031	R\$ 4.660.000,00	AF MAQUINA REVISORA ETIRAMA SÉRIE REWEWO-0007 E IMPRESSORA ETIRAMA SÉRIE ONE250-0009 ; Aval 6 (incl. Marina e Xislei como avalistas diretas)
Sicredi Progresso PR/SP	C11830142-6	25/03/2027	535.000,00	AF Bens Móveis MAQUINA REVISORA ETIRAMA SÉRIE REWEWO-0007 E IMPRESSORA ETIRAMA SÉRIE ONE250-0009 + Aval 2
Uniprime Pioneira Coop. de Crédito	9026000007	20/06/2032	R\$ 1.175.870,60	Penhor EX 131 - EMPILHADEIRA AUTOPROPULSADA + Aval 4 + cônjuges Marina e Xislei

Os equipamentos e o maquinário constituem o **núcleo conceitual** da categoria protegida pelo art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Com efeito, ao delimitar o alcance da expressão "bem de capital", o elemento mais relevante não é o objeto comercializado, mas o aparato — móvel ou imóvel — necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras e tratores. Os bens ora indicados amoldam-se, um a um, a essa definição, como destacado anteriormente.

A essencialidade, no caso, não decorre de mera alegação genérica, mas da **afetação exclusiva dos bens ao ciclo produtivo**. São eles que viabilizam o plantio, o trato, a colheita, o transporte e o beneficiamento industrial da produção — vale dizer, a integralidade da cadeia geradora da receita destinada a custear o plano de recuperação.

Sua subtração não representa simples perda patrimonial: interrompe materialmente a operação. Mesmo quando há alienação fiduciária, a retirada do maquinário pode ser devastadora, cabendo ao magistrado analisar a natureza do bem, a função que exerce no ciclo produtivo e a possibilidade de substituição.

Daí a incidência plena da exceção legal: ainda que parte de tais equipamentos esteja gravada por garantia fiduciária ou arrendamento mercantil — e, portanto, formalmente excluída dos efeitos da recuperação (art. 49, § 3º, *caput*) —, tratando-se de **bem de capital essencial**, fica vedada sua retirada ou venda durante o *stay period* (art. 6º, §§ 4º e 7º). A proteção, aqui, é ainda mais robusta do que a relativa ao imóvel, porquanto repousa sobre a hipótese paradigmática que o legislador teve em mira ao redigir a ressalva.



VAZ

Advocacia & Consultoria



Cumprе demonstrar, quanto a cada bem, os dois vetores que orientam o exame judicial da essencialidade: (i) a **natureza** de bem de capital, móvel ou imóvel, integrante do aparato produtivo e; (ii) a **função** desempenhada no ciclo de produção, insubstituível no curto prazo. Atendidos os dois, impõe-se o reconhecimento da essencialidade e a consequente blindagem.

Requer-se, portanto, o reconhecimento da essencialidade dos equipamentos e do maquinário discriminados no rol anexo (doc. 21), como bens de capital afetados com exclusividade à atividade rural e fabril do grupo, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005;

9. PEDIDOS.

Diante de todos o exposto, requerem a este D. Juízo:



VAZ

Advocacia & Consultoria

- a) A **concessão de tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente, c/c os arts. 6º, 47 e 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **suspensão imediata de quaisquer atos de constrição, consolidação da propriedade, busca e apreensão ou excussão que recaiam sobre os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial**, especialmente dos bens descritos na relação de bens essenciais (doc. 21) e fundamentadas no tópico 8, ainda que gravados por alienação fiduciária, enquanto perdurar o *stay period*;
- b) **sucessivamente**, na hipótese de este d. Juízo entender necessária a realização de perícia prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005) ou a complementação da documentação que instrui o pedido, antes da apreciação do processamento da recuperação, requer-se que o pleito liminar de proteção dos bens essenciais — objeto da alínea anterior — **seja desde logo apreciado em sede cautelar antecipatória**, de forma autônoma e incidental, independentemente da conclusão da diligência pericial de constatação prévia ou da emenda documental, deferindo-se a suspensão dos atos de constrição enquanto perdurar a fase preliminar;
- c) O recebimento da presente inicial, com o reconhecimento da competência deste D. Juízo e da regularidade forma do pedido;
- d) O **deferimento do processamento da Recuperação Judicial** do Grupo Prime, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei n. 11.101/05;
- e) A nomeação de Administrador Judicial, em consonância ao inciso I, do art. 52 da Lei n. 11.101/05;
- f) A **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas em face dos Requerentes, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;
- g) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que, querendo, apresentem manifestações e acompanhem o feito, nos termos da legislação aplicável;



VAZ

Advocacia & Consultoria

- h) A **determinação para que se proceda à publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos juízos onde tramitam ações em face dos Requerentes, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- i) a concessão do **prazo legal de 60 (sessenta) dias** para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R\$ 396.557.931,87 (trezentos e noventa e seis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) referente ao total de créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme §5º do art. 51 da Lei n. 11.101/05.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVXH JAQZ3 RXPJ2 LQ8AK

